



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

PA 4100/2021

Parecer SAJ nº 402/2021

Assunto: Contratação por inexigibilidade de licitação

**EMENTA: Contratação é por
inexigibilidade de licitação em virtude
da singularidade dos serviços
contratados. Inteligência do art. 25, II,
da Lei nº 8.666/93.**

I-DO RELATÓRIO

Versam os autos sobre a contratação direta da empresa AUDACES SOLUCOES EM TREINAMENTOS E PALESTRAS LTDA, para contratação de palestra online com duração de aproximadamente 3h e 30 minutos, na modalidade EAD.

A palestra terá como tema “Dependência Tecnológica e Gestão de Tempo em Home Office”, a ser ministrada durante a semana dos servidores pelo Sr. CRISTIANO NABUCO, renomado palestrante, escritor e psicólogo com atuação na área a ser abordada.

Conforme proposta colacionada ao evento 2, o custo da contratação será de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), havendo sido juntada notas de empenho em contratações semelhantes efetuadas pelo Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e do TRT da 14ª Região, onde se pode verificar o valor hora de palestra compatível com a da proposta apresentada.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EEE9.FB28B8C31F.AECC40467



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

A Escola também instrui os autos com o termo de referência simplificado, atestados de capacidade técnica, a declaração de nepotismo e documentos de regularidade fiscal, trabalhista e de FGTS da proponente.

A Diretora da EJUD16 autorizou a despesa utilizando recursos da ação orçamentária de Capacitação de Recursos Humanos, nos termos do Ato Conjunto GP. EJUD 16 n.º 001/2015.

A Secretaria de Orçamento e Finanças (SOF) no doc. 04, demonstra haver disponibilidade orçamentária suficiente para a realização da despesa.

Após, os autos vieram conclusos a este Setor de Assessoramento Jurídico para o enquadramento legal da despesa.

É, em síntese, o relatório.

II - Fundamentação

Cumpra a esta unidade, à luz do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8666/93, manifestar-se juridicamente sobre os elementos que integram os autos, não lhe competindo adentrar nos critérios de conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Registre-se que é por meio da licitação que a Administração apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que em condições de igualdade e atendidos os requisitos

EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECC40467
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

habilitatórios apresenta a oferta que melhor satisfaz o interesse público a ser atendido por meio da contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, seja da espécie que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECCC40467



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

As hipóteses em que não é obrigatória a realização de licitação estão previstas na Lei nº 8.666/93, que prevê casos de licitação dispensada (art. 17), licitação dispensável (art. 24) e licitação inexigível (art. 25).

Importa diferenciar a dispensa de licitação, descrita no art. 24 da Lei nº 8.666/93, da inexigibilidade de licitação, inserta no art. 25 da mesma Lei. Há um critério objetivo para diferenciar as situações nas quais incidirá uma ou outra: a viabilidade de competição.

Na dispensa de licitação do art. 24, apesar de a lei facultar a contratação direta, a licitação é viável, pois há possibilidade de deflagrado o certame, diversas empresas interessadas disputarem o contrato. Existe competição no mercado, ao menos em tese. Nos casos de inexigibilidade, ao contrário, é absolutamente inviável a competição, seja pela exclusividade do fornecedor, seja pela singularidade dos serviços técnicos, seja pela natureza artística ou pela consagração pública do indivíduo a ser contratado. Os serviços ou bens só podem ser fornecidos por determinada empresa ou indivíduo, dadas as suas características singulares.

É de se ressaltar que, no caso de capacitação de servidores e magistrados, para a contratação direta via inexigibilidade de licitação é necessário o preenchimento de alguns requisitos básicos, previstos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Ante o exposto, inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: **(1)** que os serviços sejam enquadrados pela Lei n. 8.666/93 como técnicos especializados, **(2)** que seja singular e **(3)** possua notória especialização.

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

No rol do art. 13 supramencionado, entre os serviços cuja licitação é inexigível está o treinamento e **aperfeiçoamento** de pessoal:

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECC40467



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Destarte, o aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito ele não está vinculado à idéia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, se entende não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECCC40467



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Nesse sentido, a Escola Judicial, aduz á singularidade dos serviços nos seguintes termos:

Vale ressaltar que o curso supracitado se adequa aos **valores institucionais de:** Humanização e Valorização das Pessoas”, bem como está dentro dos seguintes **objetivos estratégicos do TRT16**, conforme Portaria GP nº 1254/2014: “Objetivo Estratégico 1: Desenvolver ações voltadas à promoção da qualidade de vida; Objetivo Estratégico 2: promover formação continuada do quadro funcional;

Como se extrai, o serviço a ser contratado tem “Objetivo Estratégico 1: Desenvolver ações voltadas à promoção da qualidade de vida; Objetivo Estratégico 2: promover formação continuada do quadro funcional.

II.3 Da notória especialização do prestador dos serviços

Quanto à notória especialização, deve restar configurada nos termos do § 1º do art. 25 da Lei nº. 8.666/93:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECC40467



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Nesse sentido, assim consta no Termo de Referência sobre o palestrante:

A escolha pelo instrutor Cristiano Nabuco justifica-se por sua notável atuação em treinamentos na área a ser abordada, tratando-se de renomado palestrante, escritor e Psicólogo. Nessa linha, importa destacar que o senhor Cristiano Nabuco é graduado em Psicologia e fez aprimoramento em Psicoterapia Focada nas Emoções pela York University – Canadá. Tem Mestrado em Psicologia pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo; Doutorado em Psicologia Clínica pela Universidade do Minho – Portugal e Pós-Doutorado pelo Departamento de Psiquiatria do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo. É coordenador do Programa de Dependentes de Internet do Ambulatório dos Transtornos do Impulso (AMITI) do Instituto de Psiquiatria da Fac. de Medicina da USP; coordena também o Projeto Perseus de Tratamento de Saúde Mental por Realidade Virtual; coordena o Projeto

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECC40467



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

“Cognitiva Scientia de Formação em Saúde Mental”, presente em várias unidades da federação. Foi Presidente da Sociedade Brasileira de Terapias Cognitivas (SBTC).

Além disso, já publicou 13 livros abordando temas variados da Psicologia, Psiquiatria e da saúde mental.

Nos treinamentos fechados, restritos a um órgão ou entidade, é a notória especialização da pessoa física que prepondera. Em inúmeros casos, no entanto, é necessário aliar, à notória especialização da pessoa física, a da pessoa jurídica. Não basta, nesses casos, aferir a capacidade da pessoa física (profissional). É necessário aferir também a capacidade organizacional e gerencial da pessoa jurídica (empresa), com base em sua experiência na realização de programas de treinamento dentro de sua área de especialização.

Em outras palavras: por melhor que seja o instrutor ou docente, sua atuação seria prejudicada, ou mesmo ineficaz, se a ele não se conjugasse o suporte de uma organização especializada.

Comungando com essa necessidade, e em comprovação à eficiência da empresa, constam atestados de capacidade técnica, doc. 02, fornecidos pelo CDL de São Marcos -RS e pelo SESI de GOIÁS emitidos em favor da empresa reconhecendo que a qualidade, desenvoltura e segurança do palestrante.

Infere-se, pois, que a capacidade técnica está suficientemente demonstrada, pelo que satisfeito, ainda, o disposto no art. 13, §1º, da Lei n. 8.666/93.

EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECC40467
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Nesse aspecto, lembre-se que não está na seara desta unidade avaliar o mérito administrativo ou emitir juízo sobre a capacidade técnica da contratada, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Pelo exposto, resta caracterizado o enquadramento do serviço a ser contratado como técnico especializado, com singularidade e notória especialização, podendo, pois, ser contratado por inexigibilidade da licitação, com fulcro no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93.

II.4 Dos requisitos gerais para contratação da empresa

Enquadrada a despesa como inexigibilidade, resta verificar a presença dos requisitos gerais para tal contratação.

Os artigos 63 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015 deste Tribunal, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas Hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

Inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, EJUD apresentou o Termo de Referência Simplificado, contendo o objeto da contratação, bem como os elementos mínimos dispostos no art. 67, parágrafo único, do Ato Regulamentar suso mencionado.

Ainda, consta nos autos declaração de inexistência de parentesco da pessoa jurídica contratada, em consonância com o disposto na Resolução CNJ nº 07/2005.

Em prosseguimento, o art. 26 da Lei nº 8.666/93 prescreve:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24,

EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECCC40467
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.**
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

A justificativa do preço de contratação como compatível com o praticado no mercado para outras instituições pode ser inferida pelas notas de empenho acostadas aos autos.

Com efeito, Com relação à JUSTIFICATIVA DO PREÇO, em atendimento ao que preconiza o art. 26, III, da Lei nº 8.666/1993, a empresa encaminhou a EJUD a Nota de Empenho de n. 114.2020, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, referente ao ano de 2020,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SETOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

relativa também a contratação de palestra on-line, no valor de R\$9.000,00 (nove mil reais), para carga horária de 1h, bem como a Nota de Empenho 2020NE000996 emitida pelo TRT 14ª Região, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), para palestra com carga horária de 1h.

Assim sendo, considerando que a palestra a ser proferida para este Regional terá a duração de 3,30 h (três hora e trinta minutos), tem-se que há uma proporcionalidade entre o valor cobrado e o de serviços semelhantes prestados a outros órgãos.

A SOF informou haver disponibilidade orçamentária para o custeio da despesa

Quando à habilitação da empresa, estão acostadas aos autos certidões de regularidade fiscal federal, estadual, bem como a trabalhista e de FGTS .

No entanto, não foi colacionada a certidão de regularidade fiscal municipal, que necessita ser acostada aos autos, podendo ser suprida através de Declaração do SICAF em que não constem débitos relativos à empresa, que já compreende as três esferas de governo.

Por fim, registre-se que, nos termos do artigo 26, *caput*, da Lei de Licitações e Contratos, acima transcrito, o ato que declarar a inexigibilidade de licitação deverá ser realizado pelo Diretor-Geral desta Corte e ratificado pela Diretora da Escola Judicial

III - Conclusão

Ante o exposto, este Setor de Assessoramento Jurídico manifesta-se pela possibilidade da contratação direta da empresa

EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECC40467
ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIONAL
SECTOR DE ACESSORAMENTO JURÍDICO

AUDACES SOLUCOES EM TREINAMENTOS E PALESTRAS LTDA, para através de seu palestrante Sr. CRISTIANO NABUCO proferir palestra online com duração de aproximadamente 3h e 30 minutos, na modalidade EAD com o tema “Dependência Tecnológica e Gestão de Tempo em Home Office”, durante a semana dos servidores, nos termos do art. 25, II, c/c o art.13, ambos da Lei nº 8.666/93.

Ressalva-se, entretanto, a necessidade de ser colacionada previamente aos autos certidão de comprovação de regularidade fiscal municipal, que pode ser suprida por Declaração do SICAF, posto que compreende as esferas federal, estadual e municipal.

Há necessidade da ratificação do ato de inexigibilidade, cuja publicação no DOU é dispensável.

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 14 de setembro de 2021.

Euvaldo Melo de Moraes Rêgo
Técnico Judiciário

ASSINADO ELETRONICAMENTE PELO SERVIDOR EUVALDO MELO DE MORAES REGO (Lei 11.419/2006)
EM 14/09/2021 16:29:05 (Hora Local) - Autenticação da Assinatura: 7F44DFA4E.A430F1EE9.FB28B8C31F.AECC40467